

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA DA  
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

*Recuperação Judicial*

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL e EBRAX CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,  
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de  
V. Exa., por meio de seus advogados que abaixo subscrevem, em atenção às  
intimações quanto ao petítório de mov. 13.182 e ao despacho de mov. 13.186, expor  
e requerer o que segue.

#### I - Da regularidade fiscal das Recuperandas junto ao Estado do Rio Grande do Sul.

1. Trata-se de intimação acerca do petítório do Sr. Administrador Judicial de  
mov. 13.182, determinada pelo item "2" do v. *decisum* em comento, acerca da  
presença de pendências de entrega à GIAs e EFDs perante a secretaria estadual  
gaúcha.
2. De antemão, rememora-se que a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 é  
específica quanto à comprovação da regularidade de **débitos** tributários, o que não  
engloba obrigações acessórias, notadamente aquelas que não tenham gerado multa  
ou qualquer penalidade, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela  
assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo  
previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o  
devedor **apresentará certidões negativas de débitos  
tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº  
5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário  
Nacional. Grifamos.

3. A ausência de entrega de documentação apontada na certidão é mera obrigação acessória, que nos termos da própria certidão emitida, não representa dívida ativa - e, portanto, não ostenta qualquer exigibilidade.

4. Embora, novamente, cause surpresa a insistência da Administradora Judicial em não se manifestar diretamente quanto ao mérito da questão efetivamente posta - a mera existência de débitos perante a autoridade estadual que estão garantidos por seguro garantia mais que suficiente a pagar a dívida, de modo que cumprido, em seu espírito, a exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 - por transparência a este D. Juízo e aos credores, as Recuperandas esclarecem que a pendência em questão se refere às filiais que a recuperanda Pavsolo detinha naquele estado, que já foram baixadas - a regularização imediata das obrigações acessórias necessitaria a reabertura das filiais para mero protocolo dos documentos, sem qualquer movimento, com posterior nova baixa. Neste sentido, acostam-se telas do sistema da SEFAZ/RS demonstrando a baixa das inscrições da Recuperanda.

5. Pela inocuidade da providência, as Recuperandas estão estudando possibilidades de regularização sem necessidade de reativação das filiais baixadas, mas que, com certeza, não representam dívida nem óbice à homologação do plano de recuperação judicial **aprovado há mais de um ano**, nos exatos termos da Lei.

6. Nesta senda, novamente, as Recuperandas pugnam pela apreciação dos pedidos formulados ao ev. 11.135.

## II - Dos bens essenciais às atividades das Recuperandas.

7. Sobre os bens essenciais às atividades das Recuperandas, já reconhecidos nestes autos, as devedoras destacam que os bens permanecem na exata utilização declinada ao ev. 10.235 - destacando-se, inclusive, que o credor fiduciário em questão (Banco de Lage Landen), em suas manifestações, ignora completamente a essencialidade reconhecida, pugnando pela informação da localidade dos bens, expressamente, para que seja realizada a retirada dos bens em posse da Recuperanda, efetivamente fazendo tabula rasa e pouco caso do decidido por este D. Juízo.

8. Com efeito, comparecendo aos autos, sequer questionou a decisão proferida, ou interpôs o competente recurso (já há muito preclusa a matéria), exigindo que a

decisão fosse ignorada e lhe fossem devolvidos os bens, inclusive com ameaças de tomada de medidas completamente alheias ao procedimento recuperacional (como o pedido de restituição, previsto ao art. 86 da LRF, aplicável exclusivamente à falência).

9. Assim, com a máxima vênia, os bens não perderam em absoluto sua essencialidade, deixando o credor em questão de fazer uso das vias adequadas para reforma do decidido nestes autos, não podendo a franca rebeldia exibida ser razão para reforma da decisão pela essencialidade dos bens - cuja reversão, ademais, jamais foi requerida.

10. Em igual teor, sobre a espécie, remete-se à manifestação de ev. 12.728 quanto à essencialidade dos bens relacionados ao item "6" do despacho, sendo que as Recuperandas expuseram, especificamente, a utilidade de cada bem e a sua posição na atividade produtiva das empresas, oficiantes no ramo de construção civil, sendo clara sua essencialidade às suas atividades.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de janeiro de 2023.

Lucas J. N. Verde dos Santos  
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann  
OAB/PR 80.516

Letícia Vianna Zorzi  
OAB/PR 59.371

Wesley Luiz Vidigal Cresqui  
OAB/PR 66.143

**Resumo das Restrições do Estabelecimento**

**A existência de restrições nas abas abaixo, exceto Omissões NFG, impede a emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa**

- Estabelecimento **possui 12 Débito(s)**
- Estabelecimento **possui 4 Omissões de GIA**
- Estabelecimento **possui 7 Omissões de EFD**

**Omissões**

Filtros - Selecione o Tipo de Omissão que deseja visualizar

- GIA  GIA-ST  Sintegra  EFD  GIA-SN  NFG

Tipo Omissão	Período Omissão
EFD	01/2019
EFD	12/2018
EFD	11/2018
EFD	10/2018
EFD	09/2018
EFD	08/2018
EFD	07/2018
GIA	10/2018
GIA	11/2018
GIA	12/2018
GIA	01/2019

	15.728.996	Pavolo Constr Ltda		Baixada
436/0016963	15.728.996/0002-04	Pavolo Constr Ltda	Pavolo Construtora	Baixada
236/0043557	15.728.996/0003-95	Pavolo Constr Ltda	Pavolo Construtora	Baixada
235/0016840	15.728.996/0004-76	Pavolo Constr Ltda	Pavolo Construtora Ltda	Baixada